



## PROJETO DE LEI

PL./0257.2/2021

|                           |
|---------------------------|
| Lido no expediente        |
| 064 Sessão de 14/07/21    |
| Às Comissões de:          |
| (5) JUSTIÇA               |
| (11) FINANÇAS             |
| (14) TRIBUTAÇÃO           |
| (42) DEFESA DO CONSUMIDOR |
| Secretário                |

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado de Santa Catarina, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

§1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idônea, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições de contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedade de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§1º e 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de 200 UPF/SC (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal de Santa Catarina), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será sempre dobrada, até o limite de 2.000U UPF/SC (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal de Santa Catarina),

Rua Jorge Luz Fontes, 310 – Florianópolis – SC – CEP: 88020-900

Gabinete 302 – Fone: (048) 3221-2707 – Fax (048) 3221-2709

E-mail: [marcosvieira@alesc.sc.gov.br](mailto:marcosvieira@alesc.sc.gov.br)

Site: [www.marcosvieira.adv.br](http://www.marcosvieira.adv.br)

Ao Expediente da Mesa

Em 13/07/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira



## JUSTIFICATIVA

A defesa do consumidor ganhou status constitucional por artigo 5º, inciso XXXII, o qual prevê: “(...) o Estado promoverá , na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Nesse sentido, editou-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual reconhece direitos básicos do consumidor, dentre os quais em seu artigo 6º, inciso III, *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

No mesmo norte, o inciso IV, prevê *“a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, método comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra a práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.*

Não se pode olvidar que o pilar central do direito do consumidor é o reconhecimento da sua vulnerabilidade diante do mercado de consumo, situação esta agravada e acentuada quando se tratar de consumidor aposentado ou pensionista, pois expressivo número é de pessoas idosas, isto é, com idade superior a sessenta anos, sendo aplicada a Lei nº 10.741/2003 (Estado do Idoso).

Frise-se, que o Estatuto do Idoso prevê que o “idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

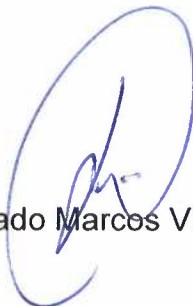
A matéria em voga foi objeto da Lei Paranaense (Lei nº 20.276, de 29 de julho de 2020), declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Colaciona-se, pois ementa do julgado (ADI 6.727): “MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI Nº 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E



PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. *Proibição da Lei paranaense n. 20.276 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedade de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social.* 2. *Ação direta julgada improcedente*".

A guisa de argumentação, retira-se do acórdão argumento específico acerca da proteção do idoso: "(...) 10. Deve ser acentuado também que o consumidor aposentado ou pensionista, em geral ou, pelo menos, em grande parte, põe-se em situação de inquestionável vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para sua subsistência e da família e para manutenção dos cuidados com a saúde. Expressivo número de aposentados e pensionistas é de pessoas idosas, é dizer, com idade superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.741/2003, devendo, portanto, receber tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade. Tenha-se presente que 'a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua integralidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida' (art. 230 da Constituição Federal). **Os princípios da proteção integral e da prioridade também estão previstos naquele Estatuto. No inc. II do §1º do art. 2º da Lei n. 10741/2003, impõe-se a garantia de prioridade e preferência na formulação e na execução de políticas públicas voltadas ao idoso. O que se dispõe na Lei paranaense aqui questionada é a adoção de política pública para a proteção econômica do idoso contra o assédio publicitário, não raro gerador de endividamento por onerosidade excessiva e de exposição a fraudes**". (negrito acrescido).

Diante do exposto, seguindo a lei paranaense, bem como os argumentos jurídicos evidenciados pela Corte Suprema e, principalmente, nos termos da Constituição Federal, apresento a presente proposição aguardando aprovação.

  
Deputado Marcos Vieira